

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2009.**

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião do dia 6 de agosto de 2009, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 5.019, de 2009, que altera o art. 2º da Lei nº 4.923/65. A modificação proposta pela iniciativa visa a autorizar empresas a reduzirem transitoriamente a jornada normal ou o número de dias de trabalho mediante a constatação de uma queda média não inferior a 20% das vendas no trimestre precedente, quando comparadas a igual período no ano anterior.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto em tela com uma emenda. Em linhas gerais, a emenda apresentada agrega as instituições financeiras entre as empresas que poderão reduzir a jornada de trabalho de seus empregados nas condições especificadas, retira do Ministério do Trabalho a responsabilidade pela homologação do acordo coletivo e, finalmente, estabelece, para o caso de empresas recém constituídas, outros parâmetros para a aferição da redução da atividade econômica.

No dia 10 de março do corrente ano, a matéria foi amplamente discutida em reunião deste douto Colegiado, especialmente pelos ilustres deputados Jairo Carneiro e Jurandil Juárez. As ponderações e contribuições apresentados pelos nobres Pares, em nosso entendimento, em muito aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemo-as, incorporando-as a nosso Parecer.

Dessa forma, modificamos a redação do inciso I do art 2º da Lei nº 4.923/65, a fim de incluir a obrigatoriedade de que o texto do acordo coletivo para redução da jornada de trabalho, que porventura vier a ser firmado entre empresa e sindicato, seja registrado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego. Em que pesem esses procedimentos administrativos já estarem previsto no art. 614 CLT, julgamos que a inclusão desta obrigatoriedade no texto do projeto ressalta a importância em dar publicidade a tais atos e aumenta a segurança jurídica das relações trabalhistas.

Adicionalmente, acolhemos a sugestão de alteração do inciso III do art. 2º da emenda que apresentamos, de forma a que esteja previsto em lei a proporcionalidade entre a redução da jornada e a redução salarial.

Por fim, adicionamos novo inciso à emenda com o propósito de que, ao longo do período de vigência da redução da jornada de trabalho, seja garantida a manutenção do emprego daqueles trabalhadores sujeitos às novas regras. A esse respeito, convém mencionar que categorias com maior poder de barganha têm conquistado essa prerrogativa em negociações coletivas. A proposta, portanto, apenas estende esse benefício aos demais trabalhadores que se encontrem nas circunstâncias acima descritas.

Antes de concluirmos nosso Parecer, propomos mais uma alteração, que não foi sugerida na última reunião deste egrégio Colegiado, mas que nos parece relevante para aperfeiçoar a emenda que ora apresentamos. Nesse sentido, entendemos que os indicadores “vendas” e “movimentação de depósitos e empréstimos” não são os mais adequados para retratar uma “conjuntura economicamente desfavorável”, capaz de permitir a redução da jornada de trabalho em uma dada empresa. Podem haver situações em que o volume de vendas decresce, mas a receita das vendas sobe, haja vista o aumento do preço unitário do produto comercializado.

Semelhantemente, há circunstâncias em que o movimento financeiro (somatório de depósitos e saques) de determinada instituição financeira é positivo, mas o saldo dessas transações é negativo (saques superiores aos depósitos). Assim, sugerimos a substituição do indicador “vendas” por “receita de vendas” e “movimentação de depósitos e empréstimos” por “saldo de depósitos e empréstimos”.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2009, com a emenda que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado DR. UBIALI  
Relator